



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003395-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada SILVIA MARIA SALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO: SILVIA MARIA SALA

VOTO nº 207.855

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra decisão que acolheu integralmente o laudo pericial em liquidação por arbitramento movida por Silvia Maria Sala. A agravante alega que o laudo é inconclusivo e sem justificativa técnica, apresentando estudo atuarial independente para justificar os reajustes aplicados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o laudo pericial deve ser reformado com base em estudo atuarial independente apresentado pela agravante, que alega ausência de justificativa técnica no laudo pericial acolhido.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não apresentou trabalho técnico fundamentado por seu assistente técnico, nem impugnou adequadamente o laudo pericial e seu complemento.

4. O estudo atuarial independente não substitui o trabalho técnico necessário do assistente técnico indicado nos autos. A perita judicial destacou a falta de informações necessárias para calcular a sinistralidade e a VCMH, não supridas pelos documentos apresentados pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação fundamentada ao laudo pericial e a falta de documentos relevantes pela agravante justificam a manutenção da decisão que acolheu o laudo pericial.

2. Estudos atuariais independentes não substituem a necessidade de trabalho técnico do assistente técnico nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, pois além de ter enviado à perita a documentação apta (extratos pormenorizados) a justificar e embasar os seus esclarecimentos acerca dos reajustes aplicados, a *expert* não conseguiu justificar de forma atuarial sua conclusão, sendo ele inconclusivo e sem justificativa técnica. Afirma que os extratos pormenorizados que trouxe aos autos demonstram os percentuais discriminados da variação do custo e da sinistralidade (custo assistencial x valores recebidos) e a forma de cálculo, e a inobservância desse documento fere o equilíbrio financeiro contratual. Ressalta que trouxe aos autos, ainda, um estudo atuarial

feito por auditor independente através da empresa KPMG Financial Risk & Actuarial Services Ltda. (fls. 757/880), a fim de demonstrar a idoneidade dos reajustes incidentes no contrato da agravada, e que convergem e justificam os reajustes aplicados, sem que haja abusividade, ao contrário, por medida estratégica concorrencial assumiu os riscos e reduziu os percentuais de reajustes que efetivamente deveriam incidir para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da carteira. Com efeito suspensivo, pede provimento para que seja formulado o laudo pericial atuarial, de modo que justifique o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.

Recurso preparado (fls. 21/22), e processado sem o efeito suspensivo (fls. 24/25).

Contraminuta às fls. 28/44.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Embora a recorrente tenha nos autos indicado assistente técnico, este o mencionado a fls. 670/671, não providenciou que esse, na forma da lei, apresentasse trabalho técnico que contivesse críticas fundamentadas a respeito do conteúdo do laudo (fls. 709/736), assim como de seu complemento (fls. 885/892), e é certo que não houve, igualmente, impugnação às respostas ofertadas aos quesitos que oportunamente foram deduzidos pelas partes.

É certo que com a manifestação de fls. 750/753 veio o denominado estudo atuarial feito por auditor independente vinculado à empresa KPMG (fls. 757/880), mas este último trabalho não poderia vir na forma em que veio ao processo, pois não substitui o necessário trabalho técnico que deveria ter sido apresentado pelo assistente técnico que estava indicado nos autos para eventual manifestação sobre o laudo da *expert* judicial.

De qualquer modo, no laudo, considerando toda a documentação que foi até então encartada nos autos, a perita judicial destacou que *“a demandada também não disponibilizou as informações necessárias do plano da autora, para que se pudesse calcular a sinistralidade e a VCMH”* (fls. 733), o que se afirma com base nas respostas dadas aos quesitos 11.1 (fls. 720), 14.3 e 14.4 (fls. 725/726), cabendo aqui transcrever que: *“a operadora não apresentou base de dados que pudesse comprovar os reajustes da operadora, nem documentos contábeis e informações mais detalhadas do comportamento dos segurados da carteira para análise mais minuciosa que mostrasse a fidedignidade dos*

resultados aplicados pela operadora. E nesse caso, a alternativa é buscar sim outras fontes de percentuais alternativos, tais como o Painel de Reajustes de Planos Coletivos (RPC) de novembro de 2023 da ANS”, como ainda que “... a executada não apresentou os dados e informações que pudessem comprovar a sinistralidade e a variação dos custos médico-hospitalares do produto contratado pela autora.” (fls. 725/726).

Tenta a agravante, de todo o modo, convencer de que teria operado aos reajustes relativos ao plano de saúde em questão na forma da lei, respeitando os termos da Resolução Normativa nº 509/2022, da ANS, todavia, apresentar nos autos o extrato pormenorizado de fls. 754/756 não permite que se supere as dificuldades encontradas na perícia, estas consistentes na absoluta falta de documentos que tivessem sido disponibilizados pela recorrente e que pudessem servir para conferir a exatidão dos percentuais apontados no mencionado extrato, o que o torna inútil.

O que se constata aqui é a resistência da agravante em trazer documentos relevantes que pudessem levar a uma aferição completa do seu proceder, e por ser assim, correta a decisão atacada que tomou em consideração tudo o que estava disponível nos autos para tanto, principalmente o laudo de fls. 709/736, o qual, repita-se, não foi adequadamente desqualificado quanto ao seu conteúdo e, portanto, é base firme para se afirmar que os índices em tal trabalho apurados são os pertinentes para o fim de estipular-se os índices de atualização buscados nos autos, daí que merece confirmação a decisão atacada.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator